



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Recurso nº. : 134.644  
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000  
Recorrente : ALBERTO YOUSSEF  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.193

**NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Nos procedimentos de ofício de exigência tributária o direito à ampla defesa é exercido mediante conhecimento do inteiro teor do respectivo processo administrativo fiscal e com a interposição, no prazo legal, de peça impugnatória acompanhada dos documentos de referência.

**PRELIMINAR - NULIDADE - PROVAS** - As provas decorrentes da investigação criminal podem ser utilizadas em processo administrativo fiscal desde que a quebra do sigilo tenha sido estendida à Receita Federal.

**PRELIMINAR - NULIDADE - PROVA ILÍCITA** - A seqüência processual administrativa não se interrompe quando a decisão judicial para a quebra do sigilo bancário tenha sido contestada pelo fiscalizado nessa esfera de poder, salvo nos casos em que expedida liminar com efeito suspensivo.

**IRPF - EXS. 1999 E 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

**PENALIDADE QUALIFICADA - APLICAÇÃO** - Configura-se o intuito de fraudar o Fisco quando o comportamento do contribuinte comprova a intenção de esconder a sua verdadeira situação econômica.

**PENALIDADE QUALIFICADA - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO** - O princípio do não confisco deve ser observado pelo legislador e tem direcionamento aos tributos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.



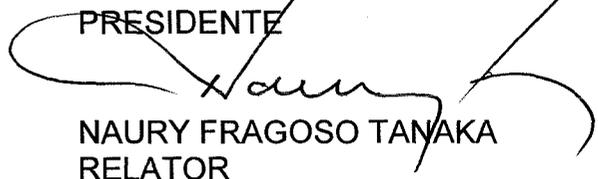
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO YOUSSEF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25

Acórdão nº : 102-46.193

Recurso nº : 134.644

Recorrente : ALBERTO YOUSSEF

**RELATÓRIO**

**1. Dados do Lançamento**

Litígio decorrente da exigência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre rendimentos omitidos pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 1998, e janeiro a dezembro de 1999, caracterizados por presunção legal de renda com suporte na presença de depósitos e créditos bancários de origem não identificada nem comprovada, na forma do artigo 42, da lei n.º 9.430/96, e mediante Auto de Infração, de 12 de dezembro de 2002, fls. 1404, e demonstrativos que o integram às fls. 1401 a 1409.

O lançamento teve por fundamentação legal, além do referido artigo, o 4.º da lei n.º 9.481/97, 21 da lei n.º 9.532/97 e 849, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

A penalidade de ofício foi qualificada com suporte no artigo 44, II, da lei n.º 9.430/96, enquanto a incidência dos juros de mora decorreu do artigo 61 do mesmo ato legal.

**2. O Procedimento Administrativo Fiscal**

A verificação foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0910200.2000.00030 3, de 09/02/2000, para os anos-calendário de 1995 a 1999, no entanto, conteve os períodos de 1995 e 1996, que já haviam sido fiscalizados e contiveram autorização para nova verificação juntada à fl. 001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.347 a 1.400 – Volume VI, conteve extenso detalhamento das ações que constituíram o procedimento administrativo de investigação fiscal, bem assim as justificativas e fundamentação legal para a imposição tributária e os correspondentes acréscimos legais.

Da análise dos documentos que integram os diversos volumes deste processo verifica-se que a investigação desenvolvida pela Autoridade Fiscal foi minuciosa e buscou levantar as diversas transações financeiras das quais participou, direta ou indiretamente, o contribuinte para denotar as suas ligações com os fatos-base nos quais teve suporte a presunção legal de renda omitida.

Assim é que o procedimento teve início em 11 de fevereiro de 2000, conforme Termo às fls. 3 e 4, quando solicitados diversos esclarecimentos e documentos ao contribuinte, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1999, inclusive.

**2.1. Solicitações de esclarecimentos e documentos ao contribuinte**

Termo de Início de Ação Fiscal, de 10 de fevereiro de 2000, fls. 3 e 4. Em 21 de março de 2000, atendimento parcial, fls. 44 a 46.

Termo de Intimação n.º 01/2000, de 22 de março de 2000, no qual foram solicitados os extratos bancários de contas junto ao banco HSBC, banco do Brasil S/A e Bradesco, entre outros. Essa solicitação foi ratificada em 19 de maio de 2000, fl. 50 e 51, considerando não ter havido o atendimento à primeira.

O contribuinte atendeu parcialmente, fls. 63 a 75, deixando de apresentar os extratos bancários solicitados. Entre outras informações, afirmou que não possuía outras contas além daquelas já identificadas, nem no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

Em 29 de junho de 2000, lavrado Termo de Verificação e de Intimação Fiscal n.º 04/2000, fls. 77 a 81, para informar ao contribuinte sobre o não atendimento às solicitações iniciais, as conseqüências decorrentes dessa atitude, e pedir novos esclarecimentos, como discriminado em forma sintética:

- a) a comprovação dos empréstimos junto à pessoas domiciliadas no exterior – Herculano Gonzalez em 1994 (R\$ 182.814,00), Elvio César Gonzalez em 1995 (R\$ 480.000,00) e Victoriano Rivas em 1996 (R\$ 500.000,00) – considerando que o Banco Central do Brasil encaminhou informação sobre a inexistência de empréstimos em seu nome no período considerado;
- b) extratos das contas bancárias já solicitados em momento anterior;
- c) comprovantes de rendimentos de qualquer espécie;
- d) informação a respeito de depósitos em contas de não-residentes – CC5 e a informação da natureza da operação;
- e) informação sobre a natureza das operações que deram causa aos depósitos em favor de Saturnino Ramires Zarate na conta n.º 224, do Banco do Estado do Paraná (Banestado), em Foz do Iguaçu, PR.

Em resposta a essa solicitação, o contribuinte atendeu, apenas, alguns dos quesitos, fls. 83 a 115.

Em 16 de agosto de 2000, fl. 126 e 127, o contribuinte dirige comunicado à Autoridade Fiscal alegando que a documentação solicitada abrange período já fiscalizado e traz como suporte a Portaria COFIS n.º 15, de 16 de dezembro de 1999, artigo 4.º § 1.º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Em 15 de setembro de 2000, o contribuinte dirige outro comunicado à Autoridade Fiscal no qual solicita cópia de todo o procedimento para providências judiciais, fls. 246 e 247.

A Autoridade Fiscal encaminhou Termo de Verificação e Intimação Fiscal em 18 de setembro de 2000, fls. 250 a 254, no qual relatou o posicionamento incorreto do contribuinte a respeito da nova verificação de período já fiscalizado e informou sobre o direcionamento da Portaria COFIS n.º 15/99 às verificações preliminares, e quanto à possibilidade do novo exame, previsto no artigo 906 do RIR/99.

Esclareceu que a cópia de todos os passos desenvolvidos pela Autoridade Fiscal seria possível após a conclusão dos trabalhos e formalização do processo administrativo. Reiterou a solicitação anterior sobre esclarecimentos de depósitos na conta de Saturnino Ramires Zarate.

Em 25 de setembro de 2000, o contribuinte encaminha comunicado à Autoridade Fiscal, fl. 344, informando sobre sua impossibilidade de responder os questionamentos em face de não ter recebido cópia da documentação relativa à verificação efetuada até aquela data. Expressou entendimento de que a Portaria COFIS n.º 15/99 deve ser objeto de apreciação pelo Poder competente.

A Autoridade Fiscal em 4 de agosto de 2000, novamente solicitou os comprovantes de recebimentos dos empréstimos, bem assim do ingresso no País dos recursos financeiros mutuados com as pessoas físicas residentes no exterior, conforme Intimação Fiscal n.º 05/2000, fls. 116 e 117.

Em 17 de maio de 2001, Intimação Fiscal, fl. 440/441, para solicitar a natureza do pagamento efetuado à Cristina Fernandes da Silva, em valor de R\$ 14.000,00, em 27/05/96. Em 30 de maio de 2001, comunicado do contribuinte, fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

443/444, no qual questionou a respeito da utilização de dados bancários sem a devida autorização judicial, considerando que o pedido de quebra do sigilo bancário feito pela PFN não fora deferido pela Justiça Federal e por esse motivo deixou de atender à solicitação.

Em 31 de maio de 2001, expedido Termo de Verificação e Intimação Fiscal, fl. 445 a 447, no qual explicado sobre a origem do documento relativo à Cristina Fernandes da Silva, encontrar-se nos Autos do Inquérito Policial n.º 2000.70.01.007149-9, em trâmite sob Segredo de Justiça, no qual a SRF obteve acesso aos documentos por força de autorização judicial da autoridade condutora do feito. O pedido anterior foi reiterado nesse ato.

Em 11 de junho de 2001, o contribuinte envia novo comunicado à Autoridade Fiscal, fls. 449 a 451, e, com suporte na Lei n.º 9034/95, § 3.º, recusou-se a prestar qualquer informação sobre o assunto requerido<sup>1</sup>.

Em síntese, essas foram as atitudes que evidenciam o relacionamento entre as partes envolvidas durante o procedimento investigatório.

## **2.2. Esclarecimentos prestados por terceiros**

Necessitando de buscar dados para demonstrar a aplicação de recursos efetivada pelo contribuinte nos anos-calendário sob investigação, a Autoridade Fiscal buscou informações junto a terceiros como detalhado a seguir.

Ofício SAFIS n.º 218/2000 dirigido ao chefe do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB no qual solicitadas informações a respeito de todas as operações

<sup>1</sup> O texto legal, segundo o contribuinte: “O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar segura, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do Juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.” (original sem Grifos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

que envolveram o contribuinte e sua esposa nos períodos investigados, fl. 256. Atendimento às fls. 258 a 262.

Ofício SAFIS n.º 219/2000 dirigido ao Presidente da Junta Comercial do Paraná para solicitar certidão contendo constituição e alterações posteriores das empresas Testa e Youssef Ltda ou Latin American Ltda, fl. 263. Atendimento às fls. 264 a 270.

Ofício SAFIS n.º 220/2000 dirigido ao Presidente da Junta Comercial de São Paulo para solicitar certidão contendo constituição e alterações posteriores das empresas Latin American Estate and Equity Participações do Brasil Ltda, e Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda, fl. 271. Atendimento às fls. 272 a 277.

Ofício n.º 385/00 encaminhado pelo Promotor de Justiça Bruno Sérgio Galatti, fls. 278 a 304, contendo cópia dos documentos obtidos no procedimento administrativo n.º 69/99 relativo à empresa Freitas e Dutra, que fornece subsídios para a investigação de contas utilizadas para “lavagem de dinheiro” na agência centro do Banestado, Londrina.

O Cartório Sardi, do Distrito de Maravilha, Londrina, encaminha informações em atendimento ao Ofício 198/00, fls. 307 a 322.

Em 8 de junho de 2000, ofício GAB n.º 1184/2000, da DRF/Londrina, dirigido ao Banco Central do Brasil para obter informação a respeito de empréstimos contraídos pelo contribuinte junto à Herculano Gonzalez, Elvio César Gonzalez e Victoriano Rivas.

Em 23 de junho de 2000, o gerente técnico Hilton Kasai do BACEN informou, mediante ofício DECIF/GTCUR – 2000/484, fl. 076, não ter localizado no SISBACEN operações de câmbio ou transferências internacionais no período de 01/01/94 a 13/06/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Intimações dirigidas à SERCOMTEL S/A Telecomunicações, em 4 de agosto de 2000, localizada na Rua Prof. João Cândido, 555, Londrina, fl. 120, e SERCOMTEL Celular S/A, fl. 121, para que fossem apresentados todos os contratos de prestação de serviços ajustados com este contribuinte.

O atendimento foi prestado pela SERCOMTEL Celular S/A em 21 de agosto de 2000, fls. 128 a 131, e pela SERCOMTEL S/A Telecomunicações, em 25 de agosto de 2000, fls. 157 a 161.

Intimação dirigida à Copel – Companhia Paranaense de Energia para informação de todos os valores pagos pelo contribuinte a título de fornecimento de energia elétrica, fls. 122 e 123. Atendimento em 1.º de setembro de 2000, fl. 197.

Em 25 de agosto de 2000, dirigida Intimação à Galmo Engenharia e Construções Ltda, fls. 132, para que esta encaminhasse cópias de todos os contratos firmados com o contribuinte e sua esposa, acompanhados dos respectivos pagamentos, nos anos sob verificação fiscal. A solicitação foi atendida em 1.º de setembro de 2000, fls. 181 a 183.

Da mesma forma, para GAPLAN Administradora de Bens S/C Ltda, fl. 133; atendida em 05/09/2000, fls. 162 a 174; para AUTOPLAN Administradora de Consórcios S/C Ltda, fl.134; atendida em 30/08/2000, fls. 175 a 180; NORPAVE Administradora de Consórcios S/ Ltda, fl. 136, atendida em 04/09/2000, fl. 201 a 208; Sitio do Engenho Adm. Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, fl. 139, atendimento em 1.º/09/2000, fl. 198; Administradora Santana Ltda, fl. 140, atendida conforme documentos fls. 348 a 360; CIAVEMA Comercial Arapongas de Veículos Nacional Ltda, fl. 142, atendida em 06/09/2000, fls. 209 e 210; Condomínio Edifício Palais Lac Dor, fl. 143, atendimento fls. 212 a 245; essa informação foi complementada por outra fornecida pela empresa Moro Construções



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Civis Ltda, fl. 347; Condomínio Residencial Portal dos Mares, fl. 145, atendida em 11/09/2000, fls. 211; Condomínio Escuna Flat, fl. 153; Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, fl. 154; Rio Sul Serviços Aéreos Regionais SA, fl. 156; Reintimada em 21 de setembro de 2000, fl. 305, não consta informação sobre atendimento.

Ofício/Gabinete n.º 1637/00, do DRF/Londrina, de 14 de dezembro de 2000, dirigido ao Ministério Público Federal dessa cidade, PR, para fornecimento de documentos relativos à investigação deste contribuinte e de Cristina Fernandes da Silva, fl. 378. Resposta às fls. 379 a 387.

Considerando que a quebra do sigilo bancário foi extensiva à Secretaria da Receita Federal – SRF e de não se encontrar sob segredo de justiça, foram extraídas cópias do Inquérito Policial n.º 379/98 (DPF.A/FI/PR), e juntadas às fls. 53 a 60.

### **2.3. Quebra do Sigilo Bancário**

Conhecendo essas informações e não obtendo os documentos bancários do fiscalizado, a Autoridade Fiscal mediante Representação, fls. 324 a 342, comunicou ao chefe da SAFIS/DRF Londrina sobre a necessidade da quebra do sigilo bancário do contribuinte e de outros ligados a ele em operações identificadas.

Esses dados foram solicitados, via PFN, conforme consta do ofício/GAB/ 1450, fl. 343. O pedido de quebra do sigilo bancário foi efetuado em 22 de novembro de 2000, e constituiu o processo judicial 2000.70.01.013219-5, fls. 363 a 377.

Em 17 de agosto de 2001, o MM Juiz Danilo Pereira Junior julgou o pedido efetuado pela PFN e autorizou a quebra do Sigilo bancário deste contribuinte, de sua esposa, da empresa Youssef Câmbio e Turismo Ltda, da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Transportadora Youssef Ltda e de Cristina Fernandes da Silva, fls. 458 a 475, bem assim, determinou a expedição dos respectivos ofícios às instituições financeiras envolvidas, inclusive àquela no exterior.

Cópia dos Ofícios 550/2001, 553/2001, dirigido pela Justiça Federal aos bancos HSBC e Bradesco, respectivamente, fls. 476 e 477.

Ofício SEGER/DESUC-4377/2001, fl. 478, expedido por funcionário do Banestado, em atendimento ao ofício n.º 551/2001, da Justiça Federal. Da mesma forma, atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal, com ofício n.º J-4247/GESER, fl. 480; e BCN, fls. 481, do Bradesco, fl. 482/483.e 485.

Constituiu o processo Memo/SRRF09/DIFIS/ n.º 633/2002, fl. 1292 a 1344, que serviu para encaminhar CD-ROM portador de informações enviadas pelo Departamento de Polícia Federal nos Estados Unidos, relativas às investigações realizadas acerca das remessas de valores mediante contas de não-residentes – CC-5 por meio de pessoas interpostas, “laranjas”.

Em síntese, após conhecer todas essas informações, as Autoridades Fiscais identificaram infrações nos anos-calendário de 1.998 e 1.999, consubstanciadas pela existência de depósitos e créditos bancários nas contas no Banco BCN S/A, sob n.º 308.516-9, agência n.º 087, e n.º 01.0.000145-2, agência n.º 043, conforme levantamento constante das fls 1379 a 1400, que acompanhou o feito.

Essas infrações foram punidas com a multa qualificada que, segundo consta do TVF, fl. 1375, foi justificada pela manifesta intenção dolosa do sujeito passivo de ocultar da autoridade fiscal suas operações financeiras, matérias imponíveis sujeitas ao imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

Esclarecem as Autoridades Fiscais que o contribuinte utilizou conduta dolosa para omitir rendimentos tributáveis e causar prejuízos aos cofres públicos em face do não pagamento do tributo devido. Essa posição consta do TVF, fls. 1375 e 1376, Volume VI.

“Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, caracterizado pela prática reiterada da omissão de rendimentos auferidos, que não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta. Não apenas não ofereceu à tributação os fatos imponíveis caracterizados pelos rendimentos tributáveis percebidos, como tais fatos culminaram nas infrações ora lhe imputadas, na forma do lançamento de ofício.

De se destacar que o contribuinte foi intimado por diversas oportunidades a esclarecer a origem dos créditos em suas contas bancárias, o qual todavia, furtou-se a prestar os esclarecimentos requeridos. Sua conduta demonstra o intuito de impedir, ou no mínimo retardar, o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção de rendimentos caracterizado pela movimentação bancária de ativos financeiros em descompasso com os rendimentos informados em suas declarações de imposto de renda.”

A penalidade qualificada teve suporte no artigo 44, II, da lei n.º 9430/96, este direcionado aos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4.502/64.

### **3. O litígio**

Em 14 de dezembro de 2000, elaborado Termo de Verificação e Intimação Fiscal, fl. 388 a 415, no qual informado sobre o procedimento até essa data, e **solicitado justificativas a respeito dos acréscimos patrimoniais a descoberto verificados nos meses do ano-calendário de 1995**, nesse levantamento já considerados os recursos tributados no lançamento que constituiu o processo administrativo 10930.004015/97-41.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

**A Autoridade Fiscal, considerando que deveria prevenir a decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo, encerrou parcialmente o procedimento investigatório e formalizou o crédito tributário relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, mediante Auto de Infração, que teve cópia juntada a este processo nas fls. 417 a 419, mas integrou o processo n.º 10930.004146/00-97.**

Mais adiante, concluído o procedimento **integral** com lavratura de Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.347 a 1400, no qual relatadas as ações que constituíram a investigação e o resultado obtido em cada uma delas, bem assim a conclusão sobre a obtenção de rendimentos tributáveis, e a motivação para a penalidade aplicada.

Lavrado o Auto de Infração e dele tendo ciência o contribuinte, conforme descrito no início, este constituiu seus patronos João Tavares de Lima Filho, OAB – PR n.º 11.524, Fabrício Massi Salla, OAB-PR n.º 24.338, e Leandro Ambrósio Alfieri, OAB-PR n.º 25.821, fl. 1429, e deu início ao litígio com a interposição, tempestiva, de peça impugnatória, fls. 1.411 a 1428, acompanhada dos documentos de fls. 1430 a 1446.

Arguiu a nulidade do procedimento fiscal pelo cerceamento do seu direito de defesa considerando a negativa da Autoridade Fiscal em lhe fornecer cópia de todos os documentos obtidos em determinado momento da fase investigatória. Fundamentou sua posição no artigo 5.º, XXXIII da Constituição Federal, e na ofensa ao princípio da publicidade. Alegou tratamento diferenciado porque no processo 10930.007728/2002-95 obteve cópia de mais de 1.000 documentos, nos termos do § 2.º do artigo 38 da lei n.º 9250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

Pediu, também, a nulidade do processo fiscal pela utilização de documento obtido em processo criminal. Justificou sua posição considerando que o feito encontra-se centrado em documentos obtidos via processo criminal, que constitui ofensa ao artigo 3.º, § 3.º da lei n.º 9.034/95, no qual os documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário não se prestam para utilização em outro processo.

Explicou que a ação fiscal teve início com documentos decorrentes de investigação criminal iniciada na cidade de Foz do Iguaçu conforme indicado na Representação Fiscal objeto do Processo n.º 10945.007179/99-97, oriunda do Grupo Especial de Fiscalização instituído pela Portaria COFIS n.º 007/99, que serviu para encaminhar informações sobre depósitos bancários em benefício de Saturnino Ramires Zarate, IPL n.º 151/98. Aduziu que a quebra do sigilo bancário foi dirigida a esse IPL e extensiva à SRF para fins de instrução de procedimentos fiscais pela SRF.

Os dados obtidos das contas bancárias no exterior, também, tiveram argumentação contrária na mesma linha da anterior.

O terceiro motivo para a nulidade do processo foi a provisoriedade da decisão judicial relativa à quebra do sigilo bancário, considerando que ingressou com recurso de apelação, o que impediu o trânsito em julgado. Como o processo tem exigência calcada nos dados bancários, não poderia ter sido constituído porque o recurso de apelação poderá tornar nula a exigência, considerando a hipótese de decisão favorável.

Outro motivo para a nulidade do feito foi centrado no suporte da exigência tributária ser exclusivo em depósitos e créditos bancários em posição contrária à Súmula 182 do extinto TFR e 7 do STJ. Nesta motivação, identificou posição controversa da Autoridade Fiscal que no Termo de procedimento fiscal, fl. 28, constatou ter impossibilitado a vinculação direta entre as diversas operações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

transferências internacionais - valendo-se de contas bancárias de terceiros (interpostas pessoas) – patrocinadas pelo contribuinte, e em seguida, afirmou sobre a existência de movimentação financeira e a ocorrência de operações de transferências internacionais de reais através de contas CC5.

Questionou a certeza da existência de ligações entre contas no exterior e a movimentação através de CC5, afirmada pela Autoridade Fiscal.

Contestou a qualificação da multa considerando a ausência de dolo nas infrações apuradas e que o feito tem fundamento nas provas obtidas junto a inquéritos policiais em andamento, sem que houvesse qualquer aferição efetiva da existência do vício apontado.

Entendeu confiscatória a penalidade aplicada, por ofensa ao artigo 150, IV da CF/88, trazendo à peça impugnatória entendimento de Ives Gandra Martins e de Hugo de Brito Machado, a respeito do assunto. Também citou julgado do TFR 5.<sup>a</sup> Região sobre o referido princípio.

Esses foram os argumentos e fundamentos que constituíram a peça impugnatória.

Levado a julgamento em primeira instância, a Segunda Turma da DRJ/Curitiba rejeitou, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade do feito, e quanto ao mérito, por maioria, quando ficou vencido o julgador Ernani Ori Harlos, que votava pela redução da penalidade qualificada, o lançamento foi considerado procedente. Acórdão DRJ/CTA n.º 2.972, de 30 de janeiro de 2003, fls. 1449 a 1460.

A preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa que seria caracterizada pelo não fornecimento de cópias de todas ações desenvolvidas pela Autoridade Fiscal em momento anterior ao lançamento foi rejeitada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

considerando o ilustre Relator José Aderlei de Souza que o feito e os termos encontram-se perfeitos quanto aos aspectos formais e foram emitidos por funcionários competentes.

Considerado, ainda, que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa porque foram fornecidos os esclarecimentos necessários durante o transcorrer do procedimento e, posteriormente, disponibilizado o acesso à documentação do respectivo processo, na fase impugnatória.

A preliminar de utilização de documentos obtidos em processo criminal foi rejeitada pela inaplicabilidade à situação, uma vez que a exigência teve suporte nos depósitos e créditos bancários em conta mantida junto ao BCN, cujos extratos foram obtidos por quebra do sigilo bancário autorizado judicialmente.

Citou que a fiscalização teve origem na representação fiscal vinda da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e que o processo contém um emaranhado de depoimentos e representações que envolvem processos criminais, mas estas não serviram de suporte ao lançamento.

A preliminar centrada na falta de decisão judicial definitiva para a quebra do sigilo bancário também foi rejeitada e teve como justificativa do referido relator a obrigação de o Fisco formalizar o crédito tributário correspondente para prevenir a decadência desse direito, uma vez que esse prazo não se interrompe em função do trâmite judicial. Ainda, considerado que a obtenção dos extratos bancários foi efetuada em consonância com o devido amparo judicial.

O fato de o lançamento ter suporte em presunção legal de renda centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada foi justificado com a fundamentação legal do artigo 42 da lei n.º 9430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

A publicação dessa lei fez com que a Súmula 182 do extinto TFR deixasse de ter eficácia nas exigências tributárias caracterizadas pelo uso desse tipo de presunção. Assim, premissa centrada em base correta mas aplicada a objeto inadequado, motivo para que seja a preliminar rejeitada.

Quanto à qualificação da penalidade, esclareceu o ilustre Relator que o dolo não está restrito diretamente ao fato gerador do tributo mas se estende ao procedimento, intencional e contributivo, do fiscalizado, durante certo período, para a omissão dos rendimentos.

Ainda, que o contribuinte informou reiteradamente valores incorretos em suas declarações de ajuste anual com objetivo de apurar renda líquida anual inferior e conseqüentemente menor saldo a pagar. Lembrou que o fiscalizado durante o período em que durou o procedimento respondeu às indagações da Autoridade Fiscal de forma evasiva, de maneira a dificultar o trabalho de investigação.

Explicou que o evidente intuito de fraudar é conceito amplo no qual se inserem as condutas dolosas da sonegação, fraude ou conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 73, da lei n.º 4502/64. E, aditou que a lei n.º 8137/90, contém definição do termo sonegação para qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária, entre as quais extraiu aquelas previstas nos artigos 1.º, I e II e 2.º, I, para concluir pela omissão de informações nas DAA, com características de falsidade, como crime de sonegação.

Trouxe o conjunto de investigações sobre evasão de divisas e lavagem de dinheiro nos quais o contribuinte participou direta ou indiretamente com suas empresas, para a ele agregar à existência dos depósitos e créditos junto ao BCN, não devidamente declarados, e corroborar o evidente intuito de fraudar o Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Rejeitou a aplicação do princípio do não confisco considerando que tal determinativo é voltado ao legislador e não à Autoridade Fiscal que tem por obrigação aplicar a penalidade definida e prevista em lei.

Foram esses os argumentos, justificativas e fundamentos utilizados pelo Relator e o colegiado de primeira instância para a citada decisão.

Não conformado com essa posição contrária aos seus interesses e ainda representado por seus patronos, já identificados, dirigiu recurso voluntário, tempestivo, ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 1.464 a 1.487, no qual ratificou integralmente as alegações postas em primeira instância.

Oferecidos bens para o arrolamento, conforme fls. 1.488 a 1.495; no entanto, como evidenciado no despacho de fls. 1.496, e na informação constante do Termo de Verificação Fiscal, fl. 1377, foi providenciada representação para propositura de Medida Cautelar Fiscal, integrante do processo n.º 10930.007729/2002-30.

As cópias das Declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios fiscalizados foram juntadas às fls. 8 a 33, enquanto as do cônjuge Joana D'Arc Fernandes da Silva, exercícios de 1999 e 2000, às fls. 34 a 37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade e dele conheço. As argumentações que o integram constituíram ratificação integral daquelas contidas na peça impugnatória, motivo para que este Relator adote alguns posicionamentos do colegiado de primeira instância em suas justificativas.

Contém 4 (quatro) posicionamentos voltados para a nulidade do feito, que serão abordados previamente ao mérito considerando a característica de preliminar, que uma vez acatada impede a seqüência processual.

Assim, presentes questões preliminares dirigidas a: (1) cerceamento do direito de defesa motivado pela negativa em fornecer cópia completa dos passos do procedimento antes de concluída a fase investigatória; (2) nulidade do feito pelo suporte em documentos sigilosos de uso restrito às investigações criminais de origem; (3) nulidade do feito por utilização de documentos oriundos de quebra do sigilo bancário em processo judicial ainda não concluído; e (4) nulidade do feito por ter suporte em presunção de renda sobre fatos-base caracterizados pela presença de depósitos bancários sem comprovação de sua origem.

Quanto ao mérito, duas questões integraram a peça contestatória: (1) a primeira, voltada contra o percentual de incidência da multa de ofício, enquanto outra, que integrou aquelas do rol das preliminares, (2) é voltada contra a incidência do tributo por presunção legal de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

**1. Preliminares**

**1.1. Cerceamento do direito de defesa - negativa de fornecimento de cópia completa dos passos do procedimento antes de concluída a fase investigatória.**

Em primeira instância foi esclarecido ao contribuinte sobre os atos e termos processuais terem atendido os requisitos formais e emissão por servidor competente.

Naquela oportunidade, foi considerado, ainda, que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa porque foram fornecidos os esclarecimentos necessários durante o transcorrer do procedimento e, posteriormente à formalização do processo administrativo fiscal, disponibilizado o acesso à documentação na fase impugnatória.

Para melhor clarear a dúvida do recorrente, necessário trazer a lume os conceitos de procedimento e de processo, e as características inerentes a cada um dos conjuntos.

Procedimento constitui uma série de atos preparatórios de ato final objetivado pela Administração<sup>2</sup>. Constitui, pois, a fase anterior à aplicação da lei tributária ao evento econômico ou conjunto deles, para torná-lo fato jurídico tributário.

Nesse sentido, Alberto Xavier ensina que<sup>3</sup>:

“Várias razões aconselham que a aplicação da norma tributária se realize, pois, segundo uma forma procedimental. A multiplicidade das situações tributárias, que depende da extensão do tipo normativo, conduz o Fisco a tomar a iniciativa da sua verificação e

<sup>2</sup> DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 280.

<sup>3</sup> XAVIER, Alberto. Do Lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, 2.<sup>a</sup> Ed. totalmente reformulada e atualizada, RJ, Forense, 2002, p. 115.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

descoberta em ordem a prevenir a evasão, bem como a impor especiais deveres de colaboração, quer aos eventuais contribuintes, quer a terceiros, no que toca ao conhecimento efetivo dos fatos tributários.”

Assim, durante o procedimento investigatório a Autoridade Fiscal busca informações junto aos seus arquivos, solicita ao fiscalizado os esclarecimentos que são necessários ao bom andamento do trabalho, e a terceiros, aqueles dados não obtidos diretamente dos primeiros.

Nessa fase, não se aplica o princípio da publicidade às ações desenvolvidas pela Autoridade Fiscal considerando em primeiro lugar a preservação de sua tranqüilidade, em segundo, o aspecto econômico, porque a comunicação exigiria envolvimento integral para atender as demandas, exigência que lhe causaria prejuízos econômicos; e em terceiro, a economia de seu tempo útil e do próprio Fisco.

Porém, na conclusão da investigação, instrui-se o processo com todos os termos e documentos que demonstram os passos desenvolvidos pela Autoridade Fiscal e lavra-se Termo de Verificação Fiscal no qual explicita-se toda a movimentação desenvolvida no transcorrer da investigação para que o direito de defesa do fiscalizado seja permitido a partir do ato de ciência.

Ou seja, concluída a investigação fiscal, torna-se obrigatória a publicidade de seu resultado, sob pena de sua inexistência constituir cerceamento do direito de defesa e inibição ao contraditório.

Conforme explicitado na decisão *a quo*, o procedimento foi desenvolvido com informação ao fiscalizado sobre a motivação e fundamentação das exigências, bem assim, fornecendo as justificativas adicionais quando por ele contestadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25

Acórdão nº : 102-46.193

Então, não constituiu cerceamento do direito de defesa o fato de a Autoridade Fiscal não ter cedido cópia de toda a documentação obtida no procedimento investigatório ainda não concluído, nem ofensa ao princípio da publicidade, ou da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, concluída a investigação, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal no qual detalhados os passos que constituíram o procedimento, a fundamentação legal e a penalidade imposta.

Também não ocorreu ofensa ao artigo 5.º, XXXIII da CF/88, uma vez que a Autoridade Fiscal determinou o momento em que os dados possuídos em arquivos, bem assim os resultantes das diligências e informações prestadas por terceiros, estariam disponíveis para a cópia desejada, isto é, as informações solicitadas pelo interessado foram todas a ele oferecidas, mas com observância do prazo para conclusão do processo<sup>4</sup>. Portanto, a determinação contida no referido artigo foi obedecida pela Autoridade Fiscal.

Vê-se, pois, que os argumentos postos pelos recorrentes não encontram fundamento na legislação que rege a matéria, motivo para que a preliminar seja rejeitada.

**1.2. Nulidade do feito - suporte em documentos sigilosos, de uso restrito às investigações criminais de referência.**

A alegação do recorrente tem objeto na utilização, neste processo fiscal, de dados do procedimento investigatório criminal deflagrado em Foz do Iguaçu, onde trabalhavam em conjunto diversos órgãos para fins de levantar a remessa ilegal de dinheiro ao exterior, via contas CC5. Sua discordância decorre da

---

<sup>4</sup> CF/88 – Artigo 5.º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

**restrição do uso dos dados obtidos na quebra do sigilo bancário apenas à investigação criminal mesmo que tenha havido a extensão do sigilo bancário à SRF.**

O colegiado de primeira instância rejeitou essa questão preliminar considerando que a exigência teve suporte em depósitos e créditos bancários em conta mantida junto ao BCN, cujos extratos foram obtidos por quebra do sigilo bancário autorizado judicialmente.

Esclarecido que a fiscalização teve origem na representação fiscal vinda da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu e que este processo contém um emaranhado de depoimentos e representações que envolvem processos criminais, mas que não serviram de suporte ao lançamento.

Verifica-se que não há necessidade da juntada de novos documentos ao processo, como a cópia do processo n.º 10945.007719/99-97, que conteve a representação fiscal oriunda do grupo de trabalho localizado em Foz do Iguaçu, para conferir o nível de extensão da quebra do sigilo bancário. O objeto de litígio não é a falta desses documentos no processo, mas a quebra do sigilo bancário **específica** para fins desta fiscalização.

O determinativo legal trazido como suporte pelo recorrente reporta-se ao acesso a dados sigilosos durante a investigação criminal<sup>5</sup>. É certo que a lei

<sup>5</sup> Lei n.º 9.034/95 - Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos caso de divulgação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

visa assegurar o sigilo da investigação criminal e inibir eventuais constrangimentos preservando a intimidade.

Também, é correto que o início da investigação decorreu da referida representação e que o evidente intuito de fraudar o Fisco, tem uma parte de sua justificativa apoiada na negativa do contribuinte, perante indagação da Autoridade Fiscal, sobre a existência das contas bancárias nos EUA.

No entanto, como já explicitado em primeira instância, esta exigência fiscal não teve suporte em dados obtidos na investigação criminal citada. A exigência tributária foi efetuada com base em depósitos e créditos bancários e estes foram obtidos mediante autorização judicial específica.

Sob outra perspectiva, verifica-se que a autoridade judicial, em um dos casos citados pelo recorrente, fl.1303, autorizou o acesso da Receita Federal e do Banco Central do Brasil a todos os dados obtidos a partir da presente autorização de afastamento de sigilo bancário.

“Desde já fica autorizado acesso da Receita Federal e do Banco Central do Brasil a todos os dados obtidos a partir da presente autorização de afastamento do sigilo bancário.”

Quando o Poder Judiciário determina a participação da Receita Federal para análise de contas bancárias encontradas em uma investigação criminal, somente será possível emitir uma posição a respeito de eventual crime de sonegação, fraude, entre outros possíveis, mediante análise da Declaração de Ajuste Anual.

---

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

E, para esse fim, deve o Fisco utilizar os dados obtidos na investigação criminal para a devida verificação fiscal e o lançamento de eventual tributo não pago.

Assim, considerando que a fiscalização é uma necessidade para consubstanciar a infração cometida e caracterizar o crime perseguido na investigação criminal, exterioriza-se inócuo e sem qualquer sentido novos pedido à Justiça para utilizar os dados investigados no inquérito policial, agora para fins tributários.

Portanto, apesar de a lei dispor sobre a especificidade da quebra do sigilo bancário, nas situações em que a autoridade judicial permite o acesso dos dados da investigação criminal à Receita Federal não há impeditivo para a exigência tributária com base nesses dados.

Ressalte-se, mais uma vez, que esta situação não externa um lançamento centrado em dados obtidos com suporte em investigação criminal.

A corroborar esta posição, alguns julgados administrativos obtidos em pesquisa realizada no site dos Conselhos de Contribuintes<sup>6</sup>, como o Acórdão n.º 102-44455, no qual foi relator o Ilustre Conselheiro Mário Rodrigues Moreno.

“Número do Recurso: **121477**

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10880.039907/96-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

---

<sup>6</sup> Pesquisa realizada no site [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br), por palavras “justiça e depósitos bancários”, no dia 20/11/2003, às 23 horas e 40 minutos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

Recorrente: FRANCISCO PLUMARI JÚNIOR

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 17/10/2000 01:00:00

Relator: Mário Rodrigues Moreno

Decisão: Acórdão 102-44455

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva, Daniel Sahagoff e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

Ementa: NULIDADE - Não é ilícita a obtenção da prova quando fornecida pelo Ministério Público e obtida durante procedimento judicial para apuração de ilícito penal.

(.....)

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

Ou então, como no Acórdão 101-94190, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara.

“Número do Recurso: **133667**

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.003410/98-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Recorrente: NOVA ERA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 13/05/2003 00:00:00

Relator: Kazuki Shiobara

Decisão: Acórdão 101-94190

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Ementa: PRELIMINAR. LANÇAMENTO. NULIDADE. Os extratos bancários requisitados pelo Ministério Público Federal mediante quebra de sigilo bancário autorizada pela autoridade judicial encaminhados para a Secretaria da Receita Federal, cujos servidores estão sujeitos ao sigilo fiscal, constituem provas idôneas para subsidiar o lançamento tributário.

(.....)

Rejeitada a preliminar e provido, no mérito.”

Ou, ainda, o Acórdão n.º 101-94338, no qual foi relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni.

“Número do Recurso: **130946**

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.010255/00-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TRANSCORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25

Acórdão nº : 102-46.193

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 09/09/2003 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-94338

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS NULIDADE DA DECISÃO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA** - Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de perícia considerada prescindível pelo julgador.

(.....)

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO PARTICIPAÇÃO ATIVA NO PROCEDIMENTO PRÉVIO À AUTUAÇÃO** - A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, traduzindo-se por um regime de colaboração disciplinada na descoberta da verdade material. Em se tratando de lançamento, a garantia de ampla defesa atua pela via do direito de impugnação.

**ILEGITIMIDADE DAS PROVAS** - Não se caracteriza como ilegítima a prova oriunda de quebra do sigilo bancário e fiscal, obtida mediante autorização judicial, a pedido do Ministério Público, e também repassada à Receita Federal com autorização Judicial.

(.....)

**MULTA-CONFISCO** - A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício a aos juros de mora. A multa de ofício e os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

Recurso negado.” (original sem grifos e realce).

Destarte, a razão não socorre o contribuinte e os seus patronos, motivo para que a nulidade levantada em preliminar seja rejeitada.

**1.3. Decisão judicial provisória sobre quebra do sigilo bancário.**

A falta de decisão judicial definitiva para a quebra do sigilo bancário foi rejeitada em primeira instância com supedâneo no direito da Administração Tributária resguardar o crédito tributário em função de o prazo decadencial correspondente não se interromper pela vinculação de provas a uma ação judicial ainda não concluída.

Essa questão diz respeito à constituição de crédito tributário com suporte em provas ilícitas, porque não mantida a decisão judicial de primeira instância, os documentos bancários seriam obtidos sem a devida autorização judicial e, portanto, ilícitos.

Duas considerações devem ser postas para afastar essa questão: a primeira diz respeito à seqüência processual administrativa independente do trâmite judicial; a outra, ao princípio da separação de poderes.

Conforme afirmado pelo ilustre Relator de primeira instância, a existência de um processo judicial para decisão sobre o acesso a dados bancários não pode inibir a lavratura do Auto de Infração, nem a seqüência processual administrativa, considerando que o prazo decadencial não se interrompe. Assim, em contrário, a mora na decisão judicial pode prejudicar a constituição do crédito tributário e causar dano ao erário.

Corretas, portanto, a Administração Tributária e a Autoridade Fiscal na continuidade do procedimento e conclusão do feito, independente da decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

final da Justiça a respeito da quebra do sigilo bancário do contribuinte e de terceiros com ele envolvidos. Da mesma forma, o colegiado de primeira instância ao manter o lançamento com a mesma premissa e conclusão.

A outra consideração a respeito da questão posta pelos recorrentes, está centrada no princípio constitucional da separação de poderes.

A existência de uma ação judicial para avaliação do acesso à prova não inibe o direito do poder executivo de formalizar o crédito tributário. Constituiria invasão e utilização indevida da competência inerente ao Poder Judiciário caso a análise desse acesso inibisse a seqüência processual administrativa. Em outras palavras, situação semelhante à criação de uma lei portadora de isenção temporária pelo Poder Judiciário, e que poderia resultar em prejuízo à Fazenda Nacional pela inibição ao direito de constituir o crédito tributário, em face da decadência.

*Ad argumentandum tantum* é conveniente lembrar que a atitude da Autoridade Fiscal no sentido de buscar o Poder Judiciário para a quebra do sigilo bancário foi preventiva para evitar eventual entendimento contrário nessa esfera de poder, uma vez que, publicada a Constituição Federal, o sigilo bancário pode ser quebrado pela própria Administração Tributária no interesse da fiscalização.

A Magna Carta ao conter, no artigo 5.º, LV, o **processo administrativo** como garantia ao cidadão brasileiro à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório<sup>7</sup>, e manter a lei n.º 4.595/64 como reguladora do sistema financeiro nacional, em face da ausência de norma complementar, que dispusesse

<sup>7</sup> CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

sobre a matéria em nível geral, permitiu que o termo processo nela contido estendesse seu campo de abrangência ao processo administrativo.

Então, desde a publicação da CF/88, o Fisco tem acesso aos dados bancários, independente de autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

**1.4. Exigência tributária com base em depósitos e créditos bancários**

O fato de o lançamento ter suporte em presunção legal de renda centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada foi justificado pelo Relator, em primeira instância, com a fundamentação legal do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Explicado que a publicação dessa lei fez com que a Súmula 182 do extinto TFR deixasse de ter eficácia para as exigências tributárias com suporte no referido artigo, e relativas a fatos geradores posteriores à sua publicação. Assim, premissa centrada em base correta mas aplicada a objeto inadequado.

A presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Alfredo Augusto Becker<sup>8</sup>, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

“A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do

<sup>8</sup> BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, p. 462.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural.”

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.”

A existência de uma quantia depositada ou creditada em conta-corrente bancária constitui uma disponibilidade econômica de renda pois o proprietário da conta pode utilizar esse valor para os fins que desejar.

Essa disponibilidade pode constituir disponibilidade jurídica de renda caso seja devidamente justificada por documentação hábil e idônea, incluída no espectro de incidência do tributo, ou pode ser comprovada como decorrente de qualquer outro evento econômico fora desse ambiente. No entanto, estabelecida em lei a presunção, a prova em contrário cabe somente ao contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, quando de origem desconhecida e não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados.

Visando a agilização do trabalho fiscal e a recuperação mais rápida do tributo não pago, a Administração Tributária institui presunções por meio de lei, ditas *presunções legais*, constituídas por fatos-base ligados à renda percebida, que permitem a imposição tributária quando existentes e não contrapostos pelo contribuinte.

A presunção legal, relativa, tipo *júris tantum*, é uma das técnicas de detecção utilizada pelo Fisco para identificar a renda omitida quando o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

denota sinais exteriores de riqueza e o levantamento dos rendimentos percebidos ao longo do período passível de investigação evidencia grau de dificuldade elevado.

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9430/96. Essa figura é utilizada pelo legislador quando a presença dos dados que compõem a situação-base permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua inaplicabilidade pelo fiscalizado.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar em contrário.

Ademais, a Súmula 182 do extinto TFR trazida pelos recorrentes para externar a impossibilidade dos depósitos bancários constituírem fato gerador do Imposto de Renda, conforme explicitado pelo colegiado de primeira instância, deixa de ter aplicabilidade a partir da publicação da lei n.º 9430/96, uma vez que esta impõe uma presunção legal de renda com suporte nesses valores.

Demonstra-se, portanto, a inaplicabilidade dessa questão preliminar, motivo para que seja rejeitada.

## **2. Mérito**

### **2.1. Incidência do tributo por presunção legal de renda.**

Os depósitos e créditos bancários que serviram como fatos-base para a presunção legal de renda com suporte no artigo 42 da lei n.º 9430/96, segundo o Termo de Verificação Fiscal, fl. 1361, foram extraídos das contas mantidas no BCN S/A, n.º 308.516-9, agência n.º 087; e n.º 01.0.000145-2, agência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

n.º 043. Esta última, conteve operações de transferências internacionais via conta de não-residentes (CC5) e outras operações cambiais.

Quanto à exigência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza com suporte nos depósitos e créditos bancários mensais de origem não comprovada, **trago as justificativas postas no subitem 1.4. anterior,** que explicitam a possibilidade da Administração Tributária utilizar dessa forma de apuração da renda auferida pelo contribuinte, quando o levantamento da evolução patrimonial apresente um maior grau de dificuldade operacional.

Cabe acrescentar que a Autoridade Fiscal foi mais além do que o exigido no artigo 42 da lei n.º 9430/96 ao demonstrar, por amostragem, que o contribuinte utilizou os valores depositados nas contas-correntes bancárias para negócios particulares, consumo, investimentos, entre outros.

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal as Autoridades Fiscais concluíram que o contribuinte utilizou os valores depositados e que serviram como fatos-base para a presunção legal de renda em face da verificação, por amostragem, de diversos cheques emitidos.

“Apresentados os documentos requeridos, juntados a partir de fls 748, verificamos que diversos saques realizados na conta bancária prestaram-se ao pagamento de despesas particulares do fiscalizado, de seu cônjuge, familiares ou de empresas das quais participa do quadro societário, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Também se deu a constatação de pagamentos em benefício de terceiros, cuja natureza o contribuinte foi instado a esclarecer em 29/10/2002 (intimação a fls. 606/612), mas limitou-se a alegar o desconhecimento das operações (fls. 615/616).”

O Termo de Verificação Fiscal contém detalhamento de algumas das utilizações dos valores depositados nas ditas contas, fls. 1361 a 1.366, onde é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

possível verificar que o contribuinte movimentou parte deles para pagamento de títulos bancários em seu nome, em nome de terceiros, e de empresas.

Indicado, ainda, no referido Termo, dados que possibilitam concluir pelo uso particular do dinheiro depositado que serviu como fato-base para o lançamento, como a presença de diversos cheques nominais ao próprio contribuinte, cheques em favor de empresas das quais o contribuinte participa ou fez parte do quadro societário; cheques em favor de familiares; cheques em favor de Luiz Antonio Paulichi ao qual realizou empréstimos (segundo informou em depoimento prestado junto ao MPF, fls. 379/387); cheque em favor do Condomínio Higienópolis relativo a imóvel relacionado em sua declaração de bens nos anos-calendário de 1998 e 1999; cheque 000051, R\$ 2.996,80, em favor da Autoplan-Administradora de Consórcio S/C Ltda, cheques destinados a pagamentos ao Condomínio Residencial Portal dos Mares, nos anos-calendário de 1998, meses de agosto e setembro, e em 1999, fevereiro a abril e junho e julho.

Assim, atendida a determinação legal contida no artigo 42 da lei n.º 9430/96, reforçada pela demonstração da efetiva utilização dos valores para benefício próprio, e não havendo contraposição de provas para elidir a dita presunção deve o feito ser mantido quanto a essa posição dos recorrentes.

**2.2. Qualificação da penalidade de ofício.**

O julgamento de primeira instância conteve demonstração do comportamento incorreto do contribuinte perante a Administração Tributária que foi caracterizado pela informação, reiterada, de valores não correspondentes à realidade em suas declarações de ajuste anual com objetivo de apurar renda líquida anual inferior e conseqüentemente menor saldo de imposto a pagar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Ainda, lembrado que o fiscalizado, durante o período em que durou o procedimento, respondeu às indagações da Autoridade Fiscal de forma evasiva, de maneira a dificultar o trabalho de investigação.

Explicou o ilustre Relator, que o evidente intuito de fraudar é conceito amplo no qual se inserem as condutas dolosas da sonegação, fraude ou conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 73, da lei n.º 4502/64. E, aditou que a lei n.º 8137/90, contém definição do termo sonegação para qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária, entre as quais extraiu aquelas previstas nos artigos 1.º, I e II e 2.º, I, para concluir pela omissão de informações nas DAA, com características de falsidade, como crime de sonegação.

Trouxe o conjunto de investigações sobre evasão de divisas e lavagem de dinheiro nos quais o contribuinte participou, direta ou indiretamente, com suas empresas, para a ele agregar a existência dos depósitos e créditos junto ao BCN, não devidamente declarados, e corroborar o evidente intuito de fraudar o Fisco.

Em síntese, esse foi o posicionamento do colegiado de primeira instância a respeito do assunto.

A qualificação da penalidade decorre do conjunto de ações que evidenciam e comprovam que a ocorrência das infrações foi diferenciada daquelas comuns, nas quais o infrator **não** agiu deliberadamente para prejudicar o Erário Público. A análise das atitudes do contribuinte perante o Fisco, comprovadas por documentos que integram o processo, **deve permitir a configuração do intuito de cometer o ato infracional, característica do dolo**<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> DOLO - Do latim dolus (artifício, manha, esperteza, velhacaria), na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem. Mas, este é o sentido de dolo, na acepção civil.

No sentido penal, dolo é o designio criminoso, a intenção criminosa em fazer o mal, que se constitui em crime ou delito, seja por ação ou por omissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

O artigo 44, II, da lei n.º 9430/96 contém penalidade maior para as infrações nas quais se encontrem presentes o evidente intuito de fraudar o Fisco conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4502/64.

Os referidos artigos tratam dos crimes de sonegação, fraude e conluio e o que os diferencia das demais infrações é que constituem “*ação ou omissão dolosa*”.

No caso do crime de **Sonegação**, caracteriza-se pela ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte.

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

---

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (animus dolandi). É ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, ou de fraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido. (...)

Dolo. Em sentido penal, dolo consiste na prática de ato ou omissão de fato, de que resultou crime ou delito, previsto em lei, quando quis o agente o resultado advindo ou assumiu o risco de produzi-lo.

Daí advém a compreensão do dolo direto ou indireto.

Direto (dolus in re ipsa habet), também dito dolo específico, é o que resulta da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa. A intenção do agente é, no dolo determinado, direta.

Indireto (dolus indeterminatus determinatur eventu), quando a intenção de praticar o crime não traz a preocupação ou o desejo de conseguir o resultado, embora o agente tenha assumido o risco de produzi-lo, mesmo sem querê-lo ou prevê-lo. A intenção do resultado é, aí, indireta positiva, assim dita para distinguir a que advém da culpa, que é indireta negativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25

Acórdão nº. : 102-46.193

Os fatos consubstanciados em documentos que integram o processo permitem concluir que a razão não socorre o contribuinte nesta questão.

Quando instado a informar sobre a origem de recursos em conta bancária mantida em Nova Iorque, EUA, no Banco do Estado do Paraná S/A – Banestado, sob n.º 641-1, declarou que não conhecia a referida conta bancária, fls. 63/64, informação não verdadeira considerando que a quebra do sigilo bancário permitiu identificar a participação do contribuinte como titular em conjunto com seu irmão Elias Kalim Youssef, ver TVF, fls. 1369/1370.

As declarações de ajuste anual são inexatas considerando que não contiveram qualquer identificação de negócios exteriorizados pela utilização dos valores contidos na conta bancária junto ao BCN S/A.

Conforme identificado no Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 1379 a 1400, verifica-se que as referidas contas deveriam compor a declaração de bens do ano-calendário de 1999, externando saldo em 31 de dezembro da própria conta e de valores aplicados em nome do contribuinte.

Outra irregularidade foi a inserção de empréstimos junto a terceiros, estrangeiros, em valores significativos, quando o Banco Central do Brasil, fl. 76, informou não ter havido qualquer ingresso de moeda em nome do contribuinte, a esse título, no período de 1.º de janeiro de 1994 a 13 de junho de 2000.

Ressalte-se que não foram apresentadas justificativas aceitáveis para o comportamento omissivo do contribuinte.

Então, evidencia-se o intuito de acobertar a verdadeira situação econômica da Administração Tributária de modo a que as disponibilidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº : 102-46.193

existentes em contas bancárias e o correspondente acréscimo patrimonial não configurassem a renda tributável.

### **2.3. Penalidade de ofício ofensiva ao Princípio do Não Confisco**

O colegiado de primeira instância rejeitou a aplicação do princípio do não confisco considerando que tal determinativo é voltado ao legislador e não à Autoridade Fiscal que tem por obrigação aplicar a penalidade definida e prevista em lei.

A posição está correta. O artigo 150, IV, da CF/88 contém determinação proibitiva à União contra a utilização de tributo com efeito de confisco<sup>10</sup>. Significa vedação ao poder público federal para instituir tributo que alcance o patrimônio original do contribuinte<sup>11</sup>.

Esse texto legal é dirigido ao legislador no sentido de orientar e limitar seus poderes no momento da criação de novos tributos ou da alteração da hipótese de incidência daqueles já existentes. Logo, não se aplica ao tributo posto, ou seja, trata-se de dispositivo vinculado ao legislador, mas não eficaz na prática da imposição legal.

---

<sup>10</sup> CF/88 - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

<sup>11</sup> CONFISCO - Ou confiscação, é vocábulo que se deriva do latim *confiscatio*, de *confiscare*, tendo o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei. Em regra, pois, o confisco se indica uma punição. Quer isto dizer que sua imposição, ou decretação, decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados por uma pessoa, em virtude do que, além de outras sanções, impõe a lei a perda de todos ou parte dos bens em seu poder, em proveito do erário público. Por esta forma, o confisco ou confiscação pode ser total ou parcial. Total ou geral quando abrange todo o patrimônio do condenado; parcial, quando somente incide sobre uma certa porção de bens. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.<sup>a</sup> Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Caso a aplicação da lei configure-se confiscatória, traduz ofensa à CF/88 e portanto, passível de ser extirpada do mundo jurídico. Mas, essa verificação não cabe à Autoridade Fiscal, nem aos órgãos julgadores administrativos, porque suas ações são vinculadas à lei posta, enquanto a análise de eventual extrapolação dos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Outro aspecto a considerar é que o referido princípio não se aplica às penalidades.

Quando se aborda o confisco, a imagem que se forma em um primeiro momento é que o valor da multa absorve o patrimônio integral do contribuinte. No entanto, essa não é a melhor tradução do determinativo constitucional.

Ao impor proibição aos entes federativos quanto à utilização de tributo com efeito de confisco, o legislador constituinte quis referir-se ao tributo que adentra pelo patrimônio (renda) do sujeito passivo, neste se incluindo a própria renda líquida auferida. Assim, o confisco pode ocorrer pela apropriação ilegal da renda obtida em determinado período.

Considerando que as penalidades decorrem de infrações, que por sua vez configuram leis não observadas, não deve o valor fixado à punição respeitar o patrimônio do contribuinte, ao contrário, deve constituir ônus financeiro ao infrator para que lhe imponha o efeito corretivo desejado e faça com que cumpra a lei em outras oportunidades.

Ou seja, não deve exigir o patrimônio integral do sujeito passivo em detrimento de determinada infração, mas é obrigatório que adentre pela renda líquida obtida além do tributo não pago, e como esta constitui patrimônio, a multa sempre será confiscatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

Nesse sentido, colabora o entendimento de Hugo de Brito Machado, que afirma sobre a necessidade da multa constituir um ônus significativo ao contribuinte e deter a possibilidade de impor confisco ao infrator<sup>12</sup>.

A título de reforço dessa posição, o Acórdão n.º 101-94338, no qual foi relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, citado na abordagem da questão preliminar, item 1.2, contém posição no mesmo sentido.

“MULTA-CONFISCO - A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício a aos juros de mora. A multa de ofício e os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.”

Verifica-se, portanto, que a razão não acolhe a solicitação contida na peça recursal.

Isto posto, resta esclarecer ao contribuinte e seus patronos, que os julgados administrativos ou judiciais colaboram para informar o julgador sobre a posição da jurisprudência a respeito de determinada matéria, no entanto, somente podem influenciar decisivamente no julgamento administrativo quando tenham seus efeitos estendidos *erga omnes*.

Detalhadas as posições deste Relator quanto às arguições dos recorrentes, sendo estas devidamente justificadas e fundamentadas conforme texto

---

<sup>12</sup> “Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.” MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 19.ª Ed. revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis Complementares ns. 104 e 105, de 10.1.2001, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13910.000174/00-25  
Acórdão nº. : 102-46.193

anterior, **voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas** para requerer a nulidade do feito ou do respectivo processo, e **quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA